



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCO AURÉLIO DUARTE DOS SANTOS, DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ - SP.**

**REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N º 07/2017
PROCESSO INTERNO N º 5079/2017.**

**CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA QUANTO À DECLASSIFICAÇÃO DE
SUA PROPOSTA COMERCIAL.**

(Decisão da Comissão Permanente de Licitações Ata de Julgamento em 24 de Novembro de 2.017, e publicada no Diário Oficial do Município de Tremembé, edição do dia 27 de Novembro de 2.017- folhas 12 à 15).

**EDE TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA**, sediada na Rua Roberto Longhi, n º 196, Bairro Jardim Caraminguava, na cidade de Peruibe, Estado de São Paulo, CEP: 11750.000, inscrita no CNPJ/MF sob n º 57.805.087/0001-91, devidamente qualificada no processo da Concorrência Pública acima identificada, através de seu sócio proprietário o Senhor **EMER ELIAS ABOU JAOUDE**, maior, brasileiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n º 27.005.134-X - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n º 245.888.378/85, vem respeitosamente, de forma tempestiva, com fulcro no artigo 109 inc. I, letra "a" da Lei 8.666/93, à presença desta conceituada Comissão Permanente de licitação, com apreço da sua Excelência o Prefeito Municipal, afim de interpor as presentes.

CONTRARRAZÕES

Relativas ao **Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N º 07/2017**.

DOS FATOS

Conduz a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ**, a presente **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, que tem por objeto a **“Contratação de empresa de engenharia para execução de requalificação de praças no Centro Turístico (Praça Félix Nobre de Campos, Praça Manoel Vargues Matoso e Largo Jorge Tibiriçá) no Município de Tremembé/SP, conforme discriminado no citado edital e seus anexos, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra”**.

As normas foram estabelecidas no corpo do edital e seus anexos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N º 07/2017**, tendo a ora contrarrecorrente, apresentado a devido tempo e forma os documentos exigidos para sua habilitação e Proposta Comercial.

Acontece que, em 24/11/2017, em decisão dessa Douta Comissão Julgadora na Sessão de julgamento de julgamento da proposta comercial considerou desclassificada a licitante **FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, uma vez que esta deixou de apresentar a composição de BDI.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Senhores Julgadores, **é certo que a empresa FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., não apresentou sua proposta comercial na forma exigida no edital licitatório, pois não anexou a Demonstração de Composição de BDI.**



A empresa **FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA** em seu recurso administrativo quanto à decisão desta digna Comissão Julgadora alegou que o Edital não exigiu a composição de BDI e que a sua proposta seguiu os padrões do item, 4 do edital, bem como da planilha orçamentária fornecida pelo Executivo com BDI de 24,18 %.

Então vejamos:

O Item 4 e seus subitens 4.1 à 4.5 destacam as regras para apresentação das propostas comerciais visando participação na licitação.

Se observarmos o subitem 4.5 fica claro que as propostas devem abranger a totalidade dos serviços e elaboradas em conformidade com o edital e seus anexos, ou seja, os anexos também fazem parte da proposta.

Tanto é verdade que a mesma reconheceu e entendeu a exigência dos anexos quando tomou a providência anexando à sua Proposta Comercial a Planilha Orçamentária e Cronograma Físico, omitindo-se quanto ao Demonstrativo de Composição de BDI de seus preços.

Então está correto afirmar que a proposta é composta de um conjunto de anexos iniciando-se pelo seu próprio texto onde está contido o Valor Global da empresa para execução dos serviços, Prazo de Validade da mesma, Razão Social, condições de pagamento, prazo de execução e demais informações próprias e acompanhando a mesma devem estar anexas 1 - Planilha Orçamentária, conforme Modelo e preços máximos aceitáveis pelo Executivo, 2 - Cronograma Físico Financeiro e 3 - Demonstrativo de Composição do BDI aplicado pela licitante na Composição de Preços de sua Planilha Orçamentária.

Corroborando esta obrigatoriedade elencamos o item 7 - DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DE PREÇOS E JULGAMENTO, que em subitem 7.1. DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO , 7.1.1 - Não serão aceitas as propostas: letra "e" que não forem apresentadas com as planilhas devidamente preenchidas em sua totalidade.



Cabe salientar, que o Demonstrativo de Composição do BDI também é uma Planilha e deverá sim, estar preenchida e anexada à proposta de preços da licitante, tanto é verdade que também está disponibilizada a todos os licitantes através do endereço eletrônico <http://www.tremembe.sp.gov.br/category/licitacao/concorrenci-publica/>.

Como exemplificação o Executivo Municipal anexou Modelo conforme parâmetros exigidos pelos Tribunais de Contas, para um BDI de 24,2 % para empresas desoneradas e ISS de 1,20 %.

Via de regra, as Composições são variadas e diferenciadas em função da capacidade jurídica e fazendária de cada licitante, sejam elas Oneradas ou Desoneradas aplicáveis de acordo com a forma de taxação de seus tributos.

A empresa **FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA** em suas alegações durante a Ata de Reunião dos trabalhos de abertura dos envelopes "Proposta" afirmou que seu BDI de 24,18 %, segundo padrão da própria Prefeitura. (grifo nosso).

Ora senhores julgadores, se a mesma alega ter seguido padrões e percentuais da planilha da Prefeitura, mais uma vez fica clara a necessidade da exigência de sua Demonstração de Composição do BDI, haja vista, que os percentuais objeto do Modelo da Prefeitura Municipal de Tremembé refere-se à preços de empresa Desonerada, com um percentual de ISS 1,20 %, que não é o caso da capacidade tributária da empresa FASUL.

DA IMPORTÂNCIA DO BDI

Conforme definição dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo - BDI - Bonificação ou Benefícios e Despesas Indiretas, é a parte do preço de cada serviço, expresso em percentual, que não se designa ao custo direto ou que não está efetivamente identificado como a produção direta do serviço ou produto. O BDI é a parte do preço do serviço formado pela recompensa do empreendimento, chamado de lucro estimado, despesas financeiras, rateio e custo da administração central e por todos os



impostos sobre o faturamento, exceto leis sociais sobre a mão-de-obra utilizada no custo direto.

Podemos ainda definir o BDI como sendo um percentual relativo às despesas indiretas que incide sobre os custos diretos de maneira geral, a fim de compor com precisão o preço de venda ou produção de um serviço ou produto.

Todo empreendimento de engenharia apresenta custo direto de produção e custo indireto. Acrescendo ao custo direto o percentual relativo ao custo indireto que incide sobre o projeto, somado ao lucro, impostos e despesas indiretas, extrai-se o preço de venda do serviço. Esse preço de venda nunca de repete, variando em função do planejamento do empreendimento, da sua localização, das características administrativas diferenciadas das empresas ou órgãos contratantes ou contratados, do edital, do tamanho do serviço, da época da execução do projeto, enfim, de inúmeras variáveis que nunca se repetem identicamente. Cada orçamentista encontra um preço de serviço diferente dos demais, em função das variáveis citadas.

DAS RAZÕES

O Município pretende contratar empresa para realização de importante benefício à sua população e como tal, toma todas as medidas permitidas em Lei para consecução de suas obrigações, convocando-se através de edital licitatório, devidamente publicado nos órgãos oficiais de imprensa, aquelas interessadas que sejam aptas, mediante comprovação de regularidade documental e financeira á consecução do objetivo almejado.

Segundo definição dada por Celso Antonio Bandeira de Mello, licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusive de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim



de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (destacou-se).

Trata-se do princípio do procedimento formal, ou seja, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas regulamentos, instruções competentes e o EDITAL pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento, e conseqüentemente do contrato.

Lembrando lição de Celso Spitzcovsky, surgindo o Edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto aos licitantes estarão a elas vinculados. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão deixar de apresentar documentos na forma exigidas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no Edital (2003, p. 182).

Primeiramente, retome-se que por Edital de Licitação entende-se ser o instrumento vinculatório entre a administração pública e o particular (licitante).

Ínclitos Senhores, se sabemos que o Edital, a luz do princípio do procedimento formal e melhor doutrina faz regra entre as partes (Administração Pública e Particulares Licitantes), **deve o Órgão Contratante, seguir determinação prévia por ele mesmo exigido.**

Trata-se do princípio do procedimento formal, ou seja, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas regulamentos, instruções competentes e o EDITAL pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a



convocação dos interessados até a homologação do julgamento, e conseqüentemente do contrato.

O edital de Licitação Pública que traz as regras regedoras do certame vinculando a Administração Pública e os concorrentes, disponibilizou todos os instrumentos e informações necessárias e obrigatórias para consecução pelos licitantes das documentações e anexos necessários e obrigatórios.

Segundo Celso Spitzcovsky, surgindo o Edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto aos licitantes estarão a elas vinculados. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão deixar de apresentar documentos na forma exigidas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no Edital (2003, p. 182).

Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação.

Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (Di Pitero, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo, Editora Atlas Jurídico). (grifos nosso).

Por fim, a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, na Apelação Cível n^o 961.191.5/7-00:

“Não se trata de formalismo inútil. A se permitir fosse relevada a exigência do edital, isto traduziria quebra do trato, igualitário, que há de ser observado, em caráter absoluto, entre participantes do procedimento licitatório. Se de todos exigiu-se o atendimento da regra editalícia, não seria possível o favorecimento de determinada concorrente.”



Portanto, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar edital, com vistas a proceder à habilitação da empresa concorrente.

Entendemos que: Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios.

A fase de habilitação e de aceitação e classificação de propostas e seus anexos visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tem por fim garantir a adimplimento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar que os documentos apresentados não atingem os fins colimados pelo edital, mantendo-se a desclassificação da empresa **FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

DO PEDIDO

Diante do exposto, nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja mantida a decisão em apreço, declarando-se a empresa **FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., desclassificada no pleito.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Douta Comissão Julgadora de Licitação mantenha e confirme sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir devidamente informado, à autoridade superior, em





conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observada ainda o disposto no § 3º do mesmo diploma legal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Peruibe, 11 de Dezembro de 2017.

EDE TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

EMER ELIAS ABOU JAOUDE

Sócio proprietário

RG nº 27.005.134-X - SSP/SP

TERRAPLENAGEM